



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 5/2024

PROCESSO TC/MS : TC/447/2024
PROTOCOLO : 2297448
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Introdução

Trata-se do controle prévio do Pregão Presencial n. 01/2024 do município de Selvíria, tendo por objeto a “Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte universitário para locação de 02 (dois) ônibus para levar os alunos universitários para faculdade (AEMS) na cidade de Três Lagoas/MS, para todos os alunos que estão matriculados na faculdade que necessitam de transporte”.

O valor estimado é de R\$ 1.019.879,48 e a sessão pública designada para dia 31.01.2024, às 9:00h.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação realizou a análise ANA-DFE-746/2024 e identificando inconsistências.

É o relatório.

2. Da fundamentação

A análise ANA-DFE-746/2024 identificou como achados as possíveis irregularidades:

2.1 Prazo mínimo para apresentação das propostas

Verificou a DFE que a publicação do edital de licitação ocorreu em 19.01.2024 para realização da sessão pública em 31.01.2024, portanto, com prazo de apenas 7(sete) dias úteis (excluindo-se o dia da publicação e o dia da sessão pública), em desacordo com a Nova Lei de Licitações (Lei Federal 14.133/2021) que preconiza, para contratação de serviços comuns o seguinte:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

*II - no caso de **serviços** e obras:*

*a) **10 (dez) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de **menor preço** ou de maior desconto, **no caso de serviços comuns** e de obras e serviços comuns de engenharia;*

Dessa forma, assiste razão à Divisão de Educação.

2.2 Da pesquisa de mercado

Foi detectado que a pesquisa de mercado foi realizada de maneira restrita, além do que, não foi observado o histórico de contratações do mesmo objeto, conforme se verifica do item posterior, o que pode ter acarretado em valor superior ao de mercado.

Dessa forma, também assiste razão à Divisão técnica pelo que deverá o gestor justificar a observação da análise técnica.

2.3 Do valor de referência

Verifica-se na análise ANA-DFE-746/2024 que a contratação vigente até 06.02.2024 do mesmo objeto ora licitado será realizado pelo valor de R\$5,71 por km rodado, sendo que, na presente licitação, o valor de referência foi apurado da seguinte maneira:

EMPRESA A	EMPRESA B	EMPRESA C	MÉDIA
22,40	24,20	24,98	23,86

Portanto, pretende-se contratar o serviço de transporte universitário a um custo 4 (quatro) vezes maior que a anterior, o que deve ser justificado, pela possibilidade de dano ao erário.

Além do mais, a análise identificou outras contratações recentes em outros municípios (2022) cujo valor de referência é muito inferior ao apurado na presente contratação.

PROCESSO	OBJETO	KM DIÁ- RIA	VALOR 1 VEÍCULO	VALOR 2 VEÍCULOS
TC/7605/2022	Transporte universitário Aparecida do Taboado - Fernandópolis	245	5,51	11,02
TC/7605/2022	Transporte universitário Aparecida do Taboado – Três Lagoas	290	5,51	11,02

Dessa forma, consistente a observação da Divisão de Educação.

2.4 Dos mecanismos de controle da despesa

O edital não trouxe a forma de aferição da distância percorrida pela futura contratada, o que prejudica a forma de controle do valor a ser pago.

Dessa forma, não havendo critérios objetivos e definidos dos locais de início e final do trajeto, eventuais paradas e a forma de controle da frequência de viagem e dos alunos a serem transportados, este deve ser identificado pelo gestor.

2.5 Dos documentos de habilitação

Verifica-se que o edital descumpriu a nova regra licitatória da Lei 14.133/2021 que prevê no §2º do art. 4º e no art. 63, IV e §1º o seguinte:

Art. 4º,

§2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: ...

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Dessa forma, há necessidade da promoção da alteração editalícia.

2.6 Da ausência de modelo de planilha de composição de custos

Como complemento do item 2.2 e 2.3 verifica-se que a composição dos custos não se encontram definidas para apuração do valor de referência, o que seria essencial para verificação dos valores unitários que integram o preço da contratação.

2.7 Do estudo técnico preliminar (ETP)

A Divisão de Educação verificou a ausência dos seguintes pontos do ETP:

Da análise do referido documento, verifica-se que o ente deixou de:

- Apresentar e comparar, em seus aspectos técnicos e financeiros, todas as possíveis soluções para atendimento da demanda, assim como as razões técnicas para escolha da solução adotada, em detrimento de outras, tais como a compra dos veículos, locação apenas do veículo, etc (art. 18, §1º, V da Lei 14.133/2021);

- Apresentar a metodologia de cálculo para estabelecimento dos quantitativos solicitados, conforme preconiza o art. 18, §1º, IV. Para tal fato, é necessário, minimamente, que o ente evidencie a quantidade esperada de alunos que irão ser atendidos ao longo do exercício.

Nestes termos, considerando que, a adequada formulação do ETP subsidia a formulação do termo de referência, é imprescindível que o ente aperfeiçoe o documento, baseando-se nas disposições do art. 18, §1º da Lei 14.133/2021.

Portanto, há necessidade de adequação ao disposto no art. 18, §1º da Lei 14.133/2021.

2.8 Da necessidade de identificação

A Divisão de Educação verificou a existência de restrição ao acesso do edital, em desacordo com o art. 25, §3º da Lei 14.133/2021, o que deve ser retirado para que não se conheça previamente os interessados no certame.

2.9 Das outras disposições do edital

A Divisão de Educação verificou a necessidade de se realizar outros ajustes para adequação à Nova Lei de Licitações (f. 160/161), o que deve ser observado ou justificado pelo gestor, caso não aplicável ao caso concreto.

2.10 Da ausência de similitude entre a autorização de abertura do procedimento licitatório com o objeto a contratar

A autorização de abertura do processo administrativo de licitação de f. 18, assinada pelo Prefeito indica como objeto o “Credenciamento de pessoa jurídica ou física para prestação de Serviço Médico Especializado em Pediatria com consultas e exames, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Selvíria-MS, pelo período de 03 (três) meses”.

No entanto, a justificativa encaminhada pelo agente de contratação de f. 19/20 indica a contratação ora em apreço.

Dessa forma, verifica-se a incongruência entre a autorização e a solicitação interna do agente de contratação.

3. Da medida cautelar

Dessa forma, entendemos pela incidência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para suspensão cautelar do procedimento de contratação e, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, expeço **MEDIDA CAUTELAR** para o fim de **SUSPENDER** o Pregão Presencial n. 01/2024 do município de Selvíria.

4. Conclusão

Dessa forma, com fulcro nos arts. 149, §1º, inc. II, b; e 152, inc. I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **EXPEÇO MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2024 DO MUNICÍPIO DE SELVÍRIA e, caso a licitação tenha se realizado, que se ABSTENHA DE REALIZAR A CONTRATAÇÃO.**

INTIMEM-SE o Prefeito José Fernando Barbosa dos Santos e a Secretária Municipal de Educação, Lucivânia Chaves Nascimento, para ciência da presente MEDIDA CAUTELAR e comprovação do seu cumprimento no prazo de 5(cinco) dias úteis, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, sob pena de aplicação de multa de 1000(mil) UFERMS.

INTIME-SE o Prefeito José Fernando Barbosa dos Santos e a Secretária Municipal de Educação, Lucivânia Chaves Nascimento, para ciência da presente MEDIDA CAUTELAR e comprovação do seu cumprimento no prazo de 5(cinco) dias úteis, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, sob pena de aplicação de multa de 1000(mil) UFERMS.

E no prazo de **10(dez) dias úteis, MANIFESTEM-SE** os gestores acima nominados, sobre os apontamentos da presente Medida Cautelar e sobre a análise ANA-DFE-746/2024, oportunizando igualmente a juntada de justificativas e documentos que evidenciem a adequação das situações acima mencionadas ou as justificativas que comprovem a regularidade dos achados identificados, sob pena de revelia.

Encaminhem-se os autos ao Cartório para imediata intimação dos responsáveis, nos termos do art. 152, §1º do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto